



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 171/2024

### RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 359/2024/CMPS

#### REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Assunto:** Solicita análise de documentos referentes ao Projeto de Lei nº 59/2024 e a reconsideração do Parecer nº 155/2029.

#### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Ofício nº 359/2024 de 20 de setembro de 2024 pela Comissão de Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos referentes à legalidade dos documentos enviados (Atas de reunião do Conselho Municipal de Educação) pela Secretaria de Educação do Município de Pilar do Sul e a reconsideração do parecer jurídico nº 155/2024 emitido em 13 de agosto de 2024.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

#### 2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Ofício nº 3559/2024 versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política dos documentos enviados, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

#### **3.1 – Da legalidade dos documentos apresentados.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



No que se refere à **LEGALIDADE** quanto às atas enviadas em resposta ao ofício nº 351/2024/CMPS, esta se encontra prejudicada, pois verifica a ausência de assinaturas dos membros do Conselho de Educação Municipal nas duas atas enviadas pela Secretaria de Educação Municipal.

Em resposta ao ofício nº 351/2024/CMPS encaminhado pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, a Secretária de Educação Sra. Vera Lúcia Nicomedes Macedo atesta a veracidade das atas, visto que goza de fé pública e é responsável por atestar às informações contidas, uma vez, comumente, a formalização da ata se dá em momento posterior à reunião efetivamente realizada.

Porém, mesmo tendo atestado a veracidade das informações contidas nas atas, a Secretária de Educação deveria ter providenciado as atas com as assinaturas de todos os membros do Conselho Municipal de Educação que ali estavam presentes, para que fosse evitado o vício de legalidade formal, uma vez que a formalidade das atas é um requisito essencial para garantir a legalidade e transparência dos atos administrativos.

O vício de legalidade formal ocorre quando um ato administrativo não atende as exigências legais ou regulamentares que garantem sua validade. A ausência de assinatura em uma ata pode ser interpretada como um vício que compromete a autenticidade e a legitimidade do documento.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) estabelece a importância da transparência nos atos administrativos, reforçando que todos os registros devem ser feitos de maneira clara e acessível. Fato este que não ocorreu nas atas encaminhadas a esta Casa Legislativa.

Para um melhor entendimento, segue trechos das atas que constam a participação dos membros da Comissão de Educação Municipal, porém ao finalizarem a reunião não constou nenhuma assinatura dos mesmos.

## ATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro reuniram-se em uma das salas das dependências da Secretaria de Educação Municipal, às 8h30, os membros do Conselho Municipal de Educação. Iniciamos a reunião, dando posse aos novos conselheiros, o professor



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



integral. § 5º aos estudantes da EEEX é assegurado a terminalidade de estudos.” Neste momento, por conta do adiantado da hora, percebe-se que seria necessário encerrar a reunião deste dia, deixando agendada assim, a próxima reunião deste colegiado para a próxima sexta-feira, dia 12 de abril, para a continuação da leitura do projeto de lei, e eventuais alterações no seu texto. Sendo assim, encerramos a reunião, em que eu, Daniela Brisola, presidente do Conselho Municipal de Educação, lavrei e assino a presente ata, que segue assinada por todos os conselheiros presentes.

## ATA Do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aos doze dias do mês de abril do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro, reuniram-se em uma das salas das dependências da EEED – Secretaria Municipal de Educação Municipal, às 8h30, os membros do Conselho Municipal de Educação. Iniciamos a reunião com retomada da leitura do texto-base indicado para ser objeto

compromisso de acompanhar os trabalhos dos conselheiros disponibilizado toda informação necessária para a colegiado. Estiveram presentes nesta sessão os conselheiros: Daniela Brisola, presidente do CME, Arlete Maria de Paula Rosa Almeida, vice-presidente do CME, Paula Roberta de Góes Rosa, Débora Aparecida Tardeli Vieira, secretário do Conselho Municipal de Educação, Gisele de Góes Paixão, Eula Cristina Ferreira, César Augusto dos Santos Carvalho, Eliseila de Góes Vieira. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrada na presente ata e assinada por todos os presentes.

Assim sendo, o vício de legalidade formal por falta de assinatura dos membros da comissão de educação municipal na ata pode ter implicações significativas na validade dos atos deliberativos realizados. A ata é um documento formal que registra as decisões e discussões ocorridas em uma reunião, e a assinatura dos membros é crucial para garantir a autenticidade e a legitimidade desse registro.

Outrossim, a ausência de assinaturas podem dificultar a comprovação de que a reunião realmente ocorreu e que as decisões tomadas são legítimas.

Logo, os atos que dependem dessa ata podem ser questionados ou impugnados, uma vez que não se pode assegurar que as deliberações foram aceitas e aprovadas pelos membros, além do que a falta de assinatura pode gerar insegurança jurídica e a responsabilização dos membros da comissão, pois a ausência de formalidade pode ser vista como uma negligência.

### 3.2 – Do pedido de reconsideração do parecer jurídico nº 155/2024.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



A Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Justiça e Redação dessa Casa Legislativa, alertou a esta Advogada Legislativa que subscreve de alguns equívocos em seu parecer inicial (155/2024), sendo o mais importante não ter apontado a falta das atas dos Conselhos Municipais de Educação e da Pessoa com Deficiência para a aprovação do Projeto de Lei nº 59/2024 de autoria do Poder Executivo.

Diante dessa omissão, a Comissão de Justiça e Redação encaminhou um ofício de nº 351/2024 para a Secretaria de Educação Municipal na data de 12 de setembro de 2024.

Em resposta ao ofício mencionado a Secretária de Educação Sra. Vera Lúcia Nicomedes Macedo encaminhou apenas as atas das reuniões do Conselho de Educação Municipal, deixando de apresentar a ata do Conselho da Pessoa com Deficiência.

Assim, resta prejudicada a análise realizada por esta Advogada, em relação à legalidade da propositura do Projeto de Lei nº 59/2024, uma vez que se encontra prejudicada, pois o projeto deixou de apresentar as atas dos Conselhos acima citados.

Ademais, ao efetuar-se a reanálise do Projeto de Lei, verificou-se que não consta nenhuma garantia no Projeto proposto para os alunos maiores de 18 (dezoito) anos que frequentam a Escola Especial Municipal, como foi mencionado tanto na mensagem de justificativa nº 58/2024 como também na ata do dia 12 de abril de 2024, vejamos:

*Mensagem Justificativa nº 58/2024:*

*“Esta proposta de Lei tem por **objetivo criar o Núcleo de Apoio Especializado – NAAE** e estabelecer regras claras e objetivas para o Atendimento Educacional Especializado – AEE bem como definir formas adequadas e possíveis para **atendimento de todo o público**, estudante laudado ou em processo de investigação para a Inclusão na Rede Municipal de Ensino, **considerando a Educação Especial como direito da pessoa com deficiência, através de ações que assegurem a eles o acesso, a permanência, a participação e a qualidade proposta no processo de ensino e aprendizagem/desenvolvimento de todos e todas estudantes matriculados no sistema público municipal.***

*(...)*

*5. A criação do Núcleo de Apoio Educacional Especializado, bem como a Lei que dispõe sobre o atendimento de todos os estudantes laudados ou em processo de investigação, de 4 a 17 anos, obrigatoriamente, **e maiores de 18 anos de forma intersetorial, representa um conjunto de políticas públicas que fomenta a cultura inclusiva nas escolas e na rede municipal de ensino.**” (Grifei).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*Ata do Conselho Municipal de Educação:*

*“Aos doze dias do mês de abril do ano de Dois Mil e Vinte e Quatro, reuniram-se em uma das salas das dependências da SEED – Secretaria Municipal de Educação, às 8h30, os membros do Conselho Municipal de Educação. (...) Outro ponto importante analisado e votado entre os conselheiros diz respeito à manutenção dos serviços ofertados aos estudantes da rede municipal de ensino na data da publicação da lei, o que garante a manutenção do Projeto Convivência, aos estudantes maiores de 18 anos ainda que necessária à adequação ou implementação de novas políticas públicas para esse público, de forma articulada entre Saúde, Educação e Social.” (Grifei).*

Logo, está equivocada a proposta do Projeto de Lei nº 59/2024, principalmente ao mencionar o direito à igualdade de oportunidades para todos os alunos, haja vista que deixa de atender os alunos maiores de 18 anos que participam das oficinas ministradas na Escola Especial Professora Edna Aparecida Ferreira no município de Pilar do Sul.

## **4. CONCLUSÃO**

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Lei em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, esta Procuradoria Legislativa pede desculpas pelo equívoco em seu parecer originário, e desde já agradece à Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, pela diligência e cuidado na boa execução dos serviços desempenhados.

Posto isso, conclui-se que a falta de assinatura nas atas apresentadas em resposta ao ofício nº 351/2024/CMPS dos membros da Comissão de Educação Municipal, **configura um vício de legalidade formal que pode comprometer a validade do ato.**

Assim sendo, com relação ao vício apresentado nas atas do Conselho Municipal de Educação, recomenda-se a adoção de medidas corretivas para regularizar a situação e garantir a conformidade legal das atas encaminhadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Outrossim, considerando os argumentos apresentados, concluo que a solicitação de reconsideração do parecer nº 155/2025 é **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, e recomendo que seja feita uma Emenda ao Projeto de Lei nº 59/2024, para garantir aos alunos maiores de 18 anos que participam do Projeto Convivência na Escola Municipal Professora Edna Aparecida Ferreira que permaneçam nela até a criação de um Centro de Convivência Municipal que possa dar continuidade ao projeto já existente.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 27 de setembro de 2024.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.